



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de SÃO DOMINGOS  
São Domingos - Vara Criminal

**Natureza:** PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
**Processo nº:** 5329265-78.2021.8.09.0145

**DECISÃO**

Trata-se de **HABEAS CORPUS COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –SEÇÃO DE GOIÁS**, em benefício de todos os advogados, em face de ato coator exarado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**, Sr. Cleiton Gonçalves Martins.

A parte impetrante sustenta que pretende obter provimento judicial voltado a conceder ordem de salvo-conduto a todos os advogados militantes no Município de São Domingos os quais, a partir da publicação do Decreto Municipal nº 405, de 24 de junho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, passaram a se sujeitar à iminência de constrangimento ilegal sobre o direito de locomoção.

Explica que, o Decreto Municipal nº 405/2021 foi editado com o objetivo de normatizar medidas administrativas mais rigorosas para conter o avanço da pandemia do vírus Covis-19 e das suas variantes pelo território municipal.

Afirma, ainda, que o impetrado instituiu no art. 6º, §4º do Decreto Municipal o “toque de recolher”, consistente na restrição de locomoção noturna durante o interregno compreendido a partir das 20:30 h todos os dias da semana.

Reverbera que, na hipótese de algum munícipe infringir a sobredita limitação, o mesmo Decreto impõe como consequências a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais, inclusive com possibilidade de condução coercitiva do infrator pela Polícia Militar e/ou Polícia Civil, conforme vide art. 6º, §2º do referido Decreto.

Por fim, assevera que embora seja louvável a iniciativa do impetrado de adotar as medidas em prol da saúde pública, o atual contexto de pandemia não autoriza a extensão da limitação do direito de ir e vir aos advogados, pois isso fere a indispensabilidade inata da profissão que é reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Assim, em sede de liminar, postula deferimento da ordem de salvo-conduto com extensão coletiva, suspendendo a aplicação do art. 6º, §4º do Decreto Municipal nº 405, de 24 de junho de 2021, de autoria do Prefeito de São Domingos, exclusivamente em benefício dos Advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB, permitindo assim que a categoria possa exercer o seu direito fundamental à liberdade de locomoção para o necessário desempenho da

Valor: R\$ | Classificador:  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
SÃO DOMINGOS - VARA CRIMINAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 02/07/2021 09:59:41



sua função mesmo no período compreendido no “toque de recolher”.

No mérito, pugna pela concessão da ordem vindicada, confirmando definitivamente os efeitos da medida liminar, com o objetivo de assegurar aos advogados o direito de liberdade ambulatorial, mesmo no período abrangido pelo “toque de recolher

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5, LXVIII, da Constituição Federal – CF conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em análise da petição inicial observo que atende aos requisitos do art. 654, §1º do Código de Processo Penal – CPP, assim como verifica-se escorreita a competência deste juízo para julgamento de *habeas corpus* contra ato do Prefeito, conforme se depreende-se do art. 649 do CPP.

Em relação ao pedido liminar em *habeas corpus* cabe analisar os requisitos do perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável, e o da fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indicam a existência de ilegalidade.

No caso, nos limites deste cognição preliminar, em análise perfunctória das razões expostas pelo Impetrante, confrontando as disposições do Decreto Municipal de São Domingos de Goiás, nº 405, de 24 de junho de 2021, acostado aos autos, me permite a conclusão que assiste razão o deferimento da medida de urgência pelo caráter inconstitucional do chamado “toque de recolher”.

Isso porquê, nenhuma das normas então arroladas no Decreto Municipal n.º 405/2021 de São Domingos de Goiás, dando possível caráter de legalidade ao ato do Prefeito autorizam imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja, pelo chamado “toque de recolher”, senão vejamos.

Primeiramente, observo que o Prefeito o expediu seu Decreto considerando o fundamento legal nos Decretos Estaduais n.º 9 653 de 19 de abril de 2020 e n.º 9.848 de 13 de abril de 2021, no entanto o primeiro Decreto ( n.º 9 653) está revogado e segundo ( n.º 9.848) não autoriza em nenhum momento a restrição da liberdade de locomoção dos munícipes, como se pode ver no art. 4º do decreto estadual, nº 9.848 de abril 2021, que se segue:

Art. 4º Os municípios poderão, sob sua responsabilidade sanitária, no exercício de sua competência concorrente, impor **restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais ou particulares** estabelecidas neste Decreto, desde que estejam:

I – fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local; e

II – respaldados em avaliação:

a) de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, a mortalidade, a letalidade etc.); e

b) das vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual).

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto somente poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou de alerta, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, e deverão ser observados os critérios previstos em ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Na hipótese de aumento dos casos notificados de infecção por COVIS-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir com novas medidas de restrição. (grifei)

Vê-se, claramente, na análise do Decreto Estadual, que não há reprodução de norma similar, igual a contida nos referido Decreto Municipal, estimulando o chamado “*toque de recolher*” pois não restringem coercitivamente a circulação de ninguém, limitando-se a expedir recomendação.

Posteriormente, perquirindo a consideração jurídica do Decreto municipal de nº 405 do corrente ano, sem mencionar de qual decisão se trata, menciona que:

“ **Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distritais e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVIS – 19.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar n. 1315, assim como na ADI nº 6.341 aborda a possibilidade da edição, por prefeito municipal, de decreto impondo tal restrições, mas sempre amparado em recomendação técnica da INVASA.

Tampouco, existe lei federal com determinação semelhante, o que presumo que a legislação a ser levantada como fundamento legal, embora não tenha sido mencionada no referido Decreto municipal, é a Lei nº13.979/20, a qual determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Diante disso, em cognição sumária, verifico a plausibilidade na alegação dos



impetrantes pois percebo que o art. 6º, §4º do Decreto Municipal nº 405, de 24 de junho de 2021, limitou de forma ilegal e inconstitucional a liberdade de ir e vir de advogados do Município de São Domingos.

O dispositivo do Decreto é igualmente inconstitucional por ferir direito fundamental garantido no art. art. 5º, XV da CF, o qual urge ser usufruído em todo momento, por isso o perigo na demora, embora exista limitações de ir e vir, este direito poderá ser restringido somente mediante situações de anormalidade institucional, como no estado de sítio, o que não é o caso.

Diante do caso, entendo que se existe a amplitude de legitimação postulatória para o *habeas corpus* coletivo, me parece lógico concluir a possibilidade de que os efeitos da presente ordem sejam estendidos a toda a coletividade local, principalmente frente à flagrante inconstitucionalidade deflagrada nos autos, isso é claro, dentro dos limites territoriais do Município de São Domingos, porque é onde incide o art. 6º, §4º do Decreto Municipal nº 405, de 24 de junho de 2021, conforme a ordem do Superior Tribunal de Justiça, no caso do HC 568.693/ES, como ordem do Supremo Tribunal Federal, HC 165.704.

Cabe, ainda, a extensão dos efeitos para possíveis alterações referentes ao início do horário do chamado "*toque de recolher*", ou confecção de outro Decreto que persiste na ordem pois tem a utilidade de garantir aos munícipes a segurança jurídica em que todos terminam beneficiados e cientes das regras que devem ou não cumprir.

Por fim, registro que a gravidade da situação enfrentada com a presente pandemia exige a tomada de providências do Município, mas sempre através de ações coordenadas devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados, mas respeitando os estreitos limites dos direitos e garantias fundamentais.

Ante o exposto, nos termos do art. 660 do CPC, **DEFIRO LIMINARMENTE** a ordem pretendida para

**I) CONCEDER** salvo-conduto aos impetrantes e reconhecer a inconstitucionalidade do art. 6º, §4º do Decreto Municipal em que instituiu o "*toque de recolher*", ficando sujeitos apenas às demais restrições do referido Decreto;

**II) CONCEDER** salvo-conduto a toda coletividade para que, nos limites do Município de São Domingos – GO, ninguém seja multado ou conduzido à Delegacia de Polícia para qualquer providência por violação o chamado "*toque de recolher*", tanto no horário de início, 20:30 h, ou qualquer outro horário.

**Intime-se** pessoalmente o Prefeito do Município de São Domingos, Sr. Cleiton Gonçalves Martins, ou seu substituto legal, da presente decisão, ficando ciente de que a expedição de qualquer ato que contrarie essa ordem poderá **configurar crime de abuso de autoridade e desobediência**.

Dê **ciência** da presente decisão aos comandos das forças policiais (Polícia Militar e Polícia Civil) e da Guarda Municipal para que os agentes públicos se abstenham de atos aqui determinados.

A presente decisão tem força de **ofício e mandado judicial**, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial CGJ/TJGO

**Intime-se** a autoridade coatora, ainda, para prestar informações por escrito em 10 dias, conforme art. 662 CPP.



Após as informações, **intime-se** o Ministério Público para manifestação, no mesmo prazo.

Em tempo, **altera-se** o polo passiva da demanda para configurar o Prefeito do Município de São Domingos, Sr. Cleiton Gonçalves Martins.

Ao final, venham os autos conclusos para **sentença**.

I. **CUMPRA-SE**.

SÃO DOMINGOS, 1 de julho de 2021.

**Rozemberg Vilela da Fonseca**  
**Juiz de Direito Respondente**  
(Decreto Judiciário nº 1.488/2020)

Valor: R\$ | Classificador:  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
SÃO DOMINGOS - VARA CRIMINAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 02/07/2021 09:59:41